



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023

I. RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023, de autoria da **Comissão Permanente de Economia e Finanças**, APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO ESPÍRITO SANTO E, CONSEQUENTEMENTE, APROVA COM RESSALVAS AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021 DE RESPONSABILIDADE DO SR. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, foi protocolado nesta casa de leis no dia 01 de dezembro de 2023 através do processo nº 3160/2023.

Neste passo, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca dos aspectos constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

Ao examinar a matéria, verifica-se que todos os trâmites foram realizados, conforme se verifica nos documentos acostados ao presente Projeto de Decreto Legislativo.

Nesse sentido, importa salientar que o art. 47, inciso XIII e o art. 178, § 2º da Lei Orgânica Municipal conferem à Câmara Municipal a competência para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação do competente Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas.

Dessa forma, cabe à esta Casa Legislativa a missão de apreciar e julgar as contas do Poder Executivo Municipal, cuja análise inicial deverá ser realizada pela Comissão de Economia e Finanças que apresentará, através de Parecer e propositura de Projeto de Decreto Legislativo, proposta pela rejeição ou aprovação das contas.

Imperioso mencionar que tais etapas que ensejam a presente discussão, estão previstas no art. 179-B, §3º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, senão, vejamos:

Art. 179-B *Cumpridas as formalidades previstas nos artigos anteriores, a Comissão de Economia e Finanças ou o relator especial, se for o caso, elaborará Projeto de Decreto Legislativo declarando, em conformidade com o respectivo parecer, o resultado proposto para o julgamento das contas do Prefeito, o qual será protocolado para tramitação na forma regimental.*

§ 1º *A Comissão de Economia e Finanças terá o prazo de 10 (dez) dias contados da apresentação da defesa pelo prestador das*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

contas, para protocolar o Projeto de Decreto Legislativo previsto no caput, cabendo retratação acerca do parecer no mesmo prazo.

§ 2º *O prazo previsto no parágrafo anterior será dilatado para 15 (quinze) dias na hipótese do Parágrafo Único do art. 179-A.*

§ 3º *Após ser protocolado, o Projeto de Decreto Legislativo seguirá para receber parecer da Comissão de Redação e Justiça, devendo o Presidente, em seguida, designar Sessão para sua inclusão em pauta de discussão e votação*

Diante do exposto, bem como da análise do processo legislativo em questão, vislumbra-se que a matéria passou por todas as etapas processuais estabelecidas pelas normas legais e regimentais e, portanto, não havendo óbices, o Projeto de Decreto Legislativo possui todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado para que assim possa prosseguir a sua tramitação regimental, a fim de que seja designada Sessão para ser incluso em pauta de discussão e votação.

Portanto, somos de parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 003/2023**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à matéria.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

MAX JÚNIOR
MEMBRO

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

Rua Getúlio Vargas, nº 299, Centro de Guarapari/ES CEP: 29.200-180



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320031003700360038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.